



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI ORDINÁRIA Nº 4398, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder o parcelamento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Carlos Nelson Bueno, **Prefeito do Município de Mogi Mirim**, Estado de São Paulo, etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de qualquer débito fiscal tributário ou não, regularmente inscrito em dívida ativa, de que trata o art. 244. e seguintes da [Lei Municipal nº 1.431/1983](#) (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 1.860/1984.

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º A composição dos valores dos créditos a que se refere esta Lei, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, multas, encargos financeiros se houver, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Denomina-se saldo devedor consolidado, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto de novo Termo de Acordo, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 3º Nos casos de lançamentos por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Parágrafo único. A homologação do pagamento no caso deste artigo, não implica em reconhecimento dos valores declarados pelo contribuinte.

Art. 4º A autoridade competente para homologar o parcelamento é o Diretor do Departamento Financeiro, que poderá delegá-la a autoridade subordinada, em determinados casos.

Art. 5º A opção pelo parcelamento do valor consolidado ou saldo devedor consolidado de que trata do art. 2º e seu parágrafo único, desta Lei, poderá ser efetivada impreterivelmente até o dia 30 de novembro do corrente exercício, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sob a condição do recolhimento imediato de 10% (dez por cento) do total apurado, representando a primeira do total de parcelas do acordo.

§ 1º O valor consolidado, efetivado o parcelamento, sofrerá tão somente a correção monetária anual, decretada pelo Chefe do Executivo, para as parcelas vincendas, que deverão ser retiradas na Secção da Dívida Ativa em janeiro de cada exercício, enquanto perdurar e se mantiver as condições da manutenção do parcelamento;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3º Em se tratando de débito referente à IPTU e Taxas inscritos na dívida ativa, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), desde que o devedor possua um único imóvel no Município;

§ 4º Todos os débitos municipais pertencentes à dívida ativa do Município, não poderão ter suas parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as Microempresas.

Art. 6º Considerar-se-á parcelado o débito consolidado com o imediato pagamento da primeira parcela de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A segunda parcela e as demais subseqüentes deverão ser pagas até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela;

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

§ 3º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - interrupção da prescrição e da decadência;

V - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 9º O termo de parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento superior a 30 (trinta) dias de 1 (uma) parcela;

II - quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;

III - falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento ou reparcelamento à hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 10. A rescisão do termo, na forma do art. 9º desta Lei, acarretará as seguintes conseqüências:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II - imediata exigibilidade dos valores não quitados;

III - prosseguimento da ação em casos de débitos em fase de Execução Fiscal.

Art. 11. Decorrido o prazo limite previsto no art. 5º desta Lei, o parcelamento dos débitos fiscais que cuida a presente Lei somente poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas nos termos da [Lei Municipal nº 4.146, de 31 de março de 2006](#).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 15 de agosto de 2007.

Carlos Nelson Bueno  
Prefeito Municipal

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI ORDINÁRIA Nº 4146, DE 31 DE MARÇO DE 2006

[\(Vide Lei Ordinária Nº 4398, de 2007\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 4726, de 2009\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 5017, de 2010\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 5351, de 2013\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 5418, de 2013\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 5584, de 2014\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 5764, de 2016\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 5975, de 2018\)](#)  
[\(Vide Lei Ordinária Nº 6000, de 2018\)](#)

Autoriza a Prefeitura de Mogi Mirim e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a procederem o parcelamento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

Carlos Nelson Bueno, **Prefeito do Município de Mogi Mirim**, Estado de São Paulo, etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Mogi Mirim e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizados a procederem o parcelamento de qualquer débito fiscal tributário ou não, ajuizado ou não, regularmente inscrito em dívida ativa, de que trata o art. 244. e seguintes, da [Lei Municipal nº 1.431/1983](#) (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 1.860/1984.

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º A opção pelo parcelamento do débito poderá ser efetivada impreterivelmente até o dia 30 de setembro do corrente exercício, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas com anistia da multa e a manutenção da atualização monetária e juros moratórios previstos em Lei, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por parcelas.

§ 1º Considerar-se-á parcelado o débito com o imediato pagamento da primeira parcela;

§ 2º A segunda parcela e as demais subseqüentes, deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela;

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela implicará em cancelamento do parcelamento e conseqüente cobrança judicial do débito remanescente, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa;

§ 4º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.

Art. 3º Findo o prazo, todos os débitos não negociados nos termos do art. 2º desta Lei, somente poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, sem nenhuma alteração nos valores originais obtidos pela devida aplicação de multa e juros sobre o valor do principal corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Cumpram-se os ditames do art. 2º desta Lei e seus parágrafos para esta modalidade de parcelamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as [Leis Municipais nºs 2.582/1994; 2.691/1995; 2.832/1997; 2.865/1997; 3.468/2001; 3.539/2001; 3.750/2002; 3.856/2003; 3.887/2003 e 3.888/2003.](#)

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 31 de março de 2006.

Carlos Nelson Bueno  
Prefeito Municipal

\* Este texto não substitui a publicação oficial.